



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014359/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ANA CRISTINA BARBOSA BECHARA MUSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de decadência quando a norma individual e concreta, consubstanciada no lançamento, materializa-se no lapso temporal estabelecido no CTN.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INEXISTÊNCIA.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS DE UM MÊS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS NOS MESES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da lei n. 9.430/1996 inverte o ônus da prova em desfavor do Contribuinte.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **30/11/2007**, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Ano-calendário 2002 - no valor total de R\$ 77.373,69 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **20/03/2012**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **13/04/2012**, aduzindo, preliminarmente, (i) quebra de sigilo fiscal e bancário; e (ii) decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário lançado; e, no mérito, (i) que o simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos; e (ii) irregularidade na apuração do suposto rendimento omitido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 03/07, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, apurado no valor de R\$ 31.566,93. Sobre o imposto apurado foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 23.675,19. O crédito tributário totalizou, em 31/10/2007, o valor de R\$ 77.373,69, incluído nesse valor: o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, a Multa de Ofício e os Juros de Mora, apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.04/05, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, e decorreu de infração de omissão de rendimentos que foi caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com base nos créditos e/ou depósitos, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para o ano-calendário de 2002.

Os extratos bancários foram apresentados pelo cônjuge da contribuinte.

De acordo com o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/11, a infração de omissão de rendimentos ficou caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

A omissão de rendimentos, no valor de R\$ 115.590,87, é relativa a 50% dos créditos e ou depósitos bancários na conta corrente mantida no Banco Sudameris, em conjunto com seu cônjuge, Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF nº 011.219.768-08.

A senhora contribuinte e seu cônjuge foram intimados a comprovar a origem dos créditos e ou depósitos bancários relacionados à conta corrente mantida no Banco Sudameris Brasil S/A, mantida em conjunto.

Em resposta à intimação, a senhora contribuinte e o seu cônjuge apresentaram a mesma justificativa, esclarecendo que a movimentação financeira pertencia a terceiros e que atuavam na intermediação de negócios, percebendo comissão.

O autor do procedimento de fiscalização considerou como de origem não comprovada os créditos e ou depósitos bancários, presumindo-se infração de omissão de rendimentos, fazendo o rateio em 50% entre a senhora contribuinte e seu cônjuge e lavrando Auto de Infração contra a senhora contribuinte e contra seu cônjuge, processo nº 10380.014360/2007-08, para cobrança do Imposto de Renda Suplementar. A senhora contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado da do seu cônjuge, Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF nº 011.219.768-08.

O autor do procedimento fiscal descreveu os fatos relacionados a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, relativamente a seu cônjuge, Carlos Eduardo Bechara Mussi, processo nº 10380.014360/2007-08, que podem ser, assim, resumidos:

1) Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, informando rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 30.960,00. Rendimentos percebidos de pessoas físicas;

2) verificou-se movimentação financeira em montante elevado no ano-calendário de 2002, R\$ 718.938,43, incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual;

3) verificou-se movimentação financeira, em conta corrente bancária, no Banco Unibanco S/A (conta corrente individual) e Banco Sudameris do Brasil S/A (conta corrente em conjunto com o cônjuge, Ana Cristina Barbosa Bachara Mussi, CPF nº 367.401.363-00);

4) o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-correntes, contas de poupanças e de investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidas em nome dele, do seu cônjuge e em nome de seus dependentes, no Brasil e no exterior, através do Termo de Início de Fiscalização;

5) o senhor contribuinte apresentou os extratos bancários da conta corrente mantida no Banco Unibanco S/A (conta corrente individual) e da conta corrente mantida no Banco Sudameris do Brasil S/A (conta corrente em conjunto com o cônjuge);

6) a fiscalização de posse dos extratos das contas correntes, mantidas no Banco Unibanco S/A e no Banco Sudameris do Brasil S/A realizou as operações de tratamento

dos extratos bancários, excluindo as transferências bancárias, para fins de intimação para comprovação da origem;

7) a fiscalização elaborou relação de depósitos bancários e de créditos a favor do contribuinte, o banco, a conta corrente, data e valor;

8) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos/créditos em suas contas-correntes, conforme Termo de Intimação e o Anexo ao Termo de Intimação;

9) em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou informação, esclarecendo que, no ano-calendário de 2002, exerceu atividade de intermediação, recebendo comissão, na compra e venda de produtos diversos, em benefício de pessoas físicas. Argumentou que os créditos ou os depósitos nas suas contas correntes bancárias pertenciam a terceiros, pessoa física encomendante;

10) o autor do procedimento de fiscalização considerou alguns transferências bancárias, excluindo essas transferências do rol dos depósitos bancários sujeitos à comprovação da origem;

11) o autor do procedimento de fiscalização consolidou os depósitos bancários e os créditos, cuja origem não foi comprovada, elaborando um demonstrativo, informando mês a mês o somatório dos depósitos bancários e dos créditos;

12) os depósitos bancários e os créditos, consolidados mês a mês, somaram o valor de R\$ 613.909,17.

O montante dos depósitos bancários e dos créditos (DOC e Transferências) relacionado a não comprovação da origem foi tido como rendimentos omitidos, por força da presunção ditada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, apurando-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 31.566,93, conforme demonstrativo, abaixo:

[...]

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento, fls. 82, a contribuinte apresentou, em 21/12/2007, impugnação, documentos anexos às fls.83/97.

Na impugnação, a senhora contribuinte arguiu:

1) nulidade material por decadência. O senhor contribuinte vem defendendo o lançamento por homologação, o fato gerador mensal e a homologação tácita, nos termos do § 4º do Artigo 150 do CTN. A decadência para os fatos geradores dos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 2002, haja vista a ciência do Auto de Infração ocorrida em 30/11/2007. Quando da ciência, já tinham se passados cinco anos do fato gerador mensal;

2) depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda. Inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

3) relativamente à conta corrente mantida no Banco Sudameris Brasil houve erro na apuração do depósito bancário de origem não comprovada. No ano-calendário de 2002, a conta corrente era mantida em conjunto com o cônjuge, Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF nº 011.219.768-08. Na apuração da omissão de rendimentos, não houve o rateio na proporção de 50%;

4) as transferências bancárias e os depósitos bancários, para os quais o autor do procedimento de fiscalização imputou infração de omissão de rendimentos por origem não comprovada, pertencem a terceiros e foram utilizados para compra de produtos diversos, por ordem do depositante;

5) pela atividade de intermediação, percebeu um rendimento de comissão, correspondendo a 8,3456% do valor depositado;

6) os rendimentos de comissão foram devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor anual de R\$ 29.520,00.

Na impugnação, o senhor contribuinte citou, como fundamento da decadência, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes. Quanto à ilegalidade relacionada à presunção de infração de omissão de rendimentos por depósito bancário e não comprovação da origem, o senhor contribuinte citou julgados do Supremo Tribunal Federal, a súmula 182 do extinto TRF, e julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente, em linhas gerais, reitera os argumentos aduzidos na impugnação, à qual remete leitura, destacando, todavia, os seguintes tópicos: (i) quebra de sigilo fiscal e bancário; e (ii) decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário lançado; e, no mérito, (i) que o simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos; e (ii) irregularidade na apuração do suposto rendimento omitido.

Pois bem.

Da prejudicial de decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário lançado

Inicialmente, impende ressaltar que o fato gerador do IRPF é, em regra, complexo (continuado ou periódico), e, nesse contexto, compreende a disponibilidade econômica ou jurídica (riqueza nova) adquirida em determinado ciclo anual, que se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo esta última data, por ficção jurídica, o momento em que se materializa a hipótese de incidência tributária.

Ressalte-se que, quando afirmo que o fato gerador é em regra complexo, faço referência às circunstâncias em que ele assume feições instantâneas, v.g., a tributação exclusiva/definitiva (ganho de capital, entre outros). Portanto, em determinadas situações previstas no ordenamento jurídico, o IRPF também pode ter fato gerador instantâneo.

Na espécie, tem-se que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi apurada mês a mês, e se consolidou como fato gerador de IRPF na data de 31/12/2002.

É nesse sentido o Enunciado 38 de Súmula CARF (vinculante):

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Destarte, tendo em vista que o lançamento reporta-se ao ano-calendário 2002, e se aperfeiçoou em **30/11/2007**, resta evidente que, ainda que houvesse retenção de imposto de renda na fonte (que não ocorreu), ou qualquer outra modalidade caracterizadora de antecipação do imposto devido, não há que se falar de decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, nem muito menos pela regra geral do art. 173, I, do CTN, tendo em vista que a norma individual e concreta, consubstanciada no lançamento, foi emitida no lapso quinquenal previsto no *Codex* tributário.

Da quebra de sigilo fiscal e bancário

A Recorrente afirma que não foi intimada a apresentar extratos bancários e que o lançamento em seu desfavor fundamentou-se em fiscalização em face do seu cônjuge (Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi), com o qual mantém conta conjunta no Banco Sudameris do Brasil, razão pela qual entende ter havido quebra de sigilo bancário, tendo em vista que ela, Recorrente, não autorizou tal procedimento.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora faz o seguinte esclarecimento:

O presente Termo de Verificação Fiscal, da contribuinte acima identificada, é parte integrante do Auto de Infração referente ao ano calendário de 2002, cuja seleção foi a Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados, de seu cônjuge, Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF no. 011.219.768-08, em cujas contas junto ao Banco Sudameris Brasil S.A., figuravam o nome da contribuinte acima identificada como co-titular. No ano calendário de 2002 a movimentação financeira do Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF no. 011.219.768-08, cujas contas junto ao Banco Sudameris estavam vinculadas a co-titularidade da contribuinte acima identificada, alcançou um montante incompatível com o total de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi.

Dando início ao procedimento de Fiscalização do contribuinte Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi, foi lavrado em 16/04/2007, o Termo de Início, solicitando ao contribuinte os seguintes esclarecimentos e documentação:

1. Apresentar os extratos bancários originais (ou cópias autenticadas) relativos as contas bancárias que deram origem as movimentações financeiras, incluindo os extratos relativos às aplicações financeira e contas de poupança;

2. Comprovar, mediante documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos recursos depositados nas contas bancárias abaixo especificadas:

[...]

Dada a falta de esclarecimentos pelo Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi, solicitamos ao Banco Sudameris do Brasil através de RMF- Requisição de Movimentação Financeira os extratos bancários de todas as contas movimentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Bechara Mussi, incluindo as contas de aplicações financeiras e poupanças.

Atendendo ao requisitado a instituição financeira enviou a esta fiscalização todos os extratos bancários do período solicitado.

[...]

Os valores mensais a serem lançados como - omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários não justificados, correspondem a 50 % dos créditos mensais não justificados junto ao Banco Sudameris., sendo os demais 50% lançados em Auto de Infração constituído na pessoa do cônjuge Carlos Eduardo Bechara Mussi, CPF nº. 011.219.768-08, conforme Art. 58 da MP 66/02, e Art. 42 parágrafo 6.º da Lei 9430/96.

[...]

Conforme se observa, não há que se falar de indevida quebra de sigilo bancário e fiscal da Recorrente, vez que o procedimento adotado pela autoridade lançadora obedeceu ao rito previsto nas normas jurídicas que disciplinam a matéria (art. 6º. da Lei Complementar n. 105/2001 c/c Decreto n. 3.724/2001, com a redação da época dos fatos), observando-se que trata-se de conta-conjunta da Recorrente com o seu cônjuge, o que implica a conexão, em face da conta mantida no Banco Sudameris do Brasil, entre ambos correntistas.

Outrossim, não procede a alegação da Recorrente no sentido de não ter sido intimada acerca da comprovação dos depósitos efetuados na conta-conjunta que mantém com o seu cônjuge, vez que ambos foram devidamente intimados para tal, conforme consta dos autos.

Ademais, não há que se falar de prova ilícita por faltar autorização judicial para o acesso do Fisco à movimentação financeira da Recorrente.

Com efeito, no julgamento conjunto das ADI's 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, o Supremo Tribunal Federal pugnou pela legalidade do acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira dos contribuintes, vez que a legislação tributária não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, não havendo, destarte, ofensa a direito fundamental:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. **Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias.** Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o §

1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI's 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24.2.2016) (grifei)

No mesmo diapasão, o entendimento esposado no julgamento do RE n. 601.314, sumarizado na ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se

nega provimento.(RE 601.314, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24.2.2016) (grifei)

Do mérito

No mérito, a Recorrente alega que o simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos e houve irregularidade na apuração do suposto rendimento omitido, sem, todavia, justificar, um a um, a origem dos valores depositados na sua conta bancária (da mesma forma que o cônjuge também não o fez) apurados pela autoridade lançadora como fatos geradores de tributação de IRPF, limitando-se à afirmação genérica de que informara que realizava intermediação de negócios, de automóveis, imóveis, etc., como profissional autônomo, e que o rendimento declarado equivale a um percentual de ganho de 8,3456% dos valores depositados, já que estes valores foram repassados aos vendedores dos bens nas operações em que intermediou, e que, dessa forma, o rendimento declarado pode ser considerado perfeitamente razoável na intermediação de negócios.

Outrossim, é despedido de razoabilidade a alegação da Recorrente no sentido de que houve importante irregularidade cometida na apuração da omissão de rendimentos, vez que, no seu entender, o recurso de um mês serviria para justificar os depósitos docmês seguinte e assim sucessivamente.

Com efeito, tal matéria já foi enfrentada no âmbito deste Conselho, encontrando-se consolidada no Enunciado 30 de Súmula CARF, de natureza vinculante:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Indo para o final, impende esclarecer que no caso de depósitos bancários, a não comprovação dos respectivos valores, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de receita ou de rendimento, passíveis de tributação pelo IRPF.

De observar que tal presunção tem abrigo no ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima